

Contrato nº 09/ISP/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecer manutenção e suporte técnico de licenças perpétuas já adquiridas do software ArcGIS Enterprise, adquirir nova licença perpétua (ArcGIS Enterprise Professional Plus) com manutenção, e executar serviços especializados em Sistema de Informação Geográfica (SIG), incluindo instalação, atualização, capacitação e desenvolvimento de aplicações correlatas.

Processo: SEI-090002/000147/2025

Fiscais: Emmanuel Antônio Rapizo Magalhães Caldas - 4391010-6; André Machado Andrade - ID 5106155-4

Substituto eventual: Wesley Yuri Rocha de Souza - ID 5161503-7

Art. 2º - Nos casos de afastamentos, o gestor e os fiscais serão substituídos pelos servidores indicados como substitutos eventuais, para quem deverão transmitir previamente as informações atualizadas sobre as atividades que desempenham.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

THAIS LUCIEN C. P. S. A. DO NASCIMENTO

Gerente de Logística / Ordenadora de Despesas

Id funcional nº 4270689-0

PORATARIA ISP SEI N° 174, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Id: 2688396

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORATARIA ISP SEI N.º 179 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA ATUAREM COMO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO VIGENTE NO INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo SEI-090002/000271/2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Luis Claudio Martinez Mesquita - ID 5106342-5 como gestor do contrato administrativo em vigor no Instituto de Segurança Pública e os servidores, na forma a seguir disposita, para desempenharem as funções de fiscais dos contratos, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 48.817/2023.

Termo de Compromisso Nº 1078-2025 - Nota de Empenho - NE 2025NE00143

Objeto: Contratação de fornecimento contínuo de energia elétrica, por meio de rede pública de distribuição, para atender às novas instalações do Instituto de Segurança Pública (ISP).

Processo: SEI-090002/000271/2025

Fiscais: Jonathan de Paiva Paz da Silva - 5152233-0 ID e Zaqueu Soares Pereira - ID 2324357-0

Substituto eventual: Wesley Yuri Rocha de Souza - ID 5161503-7

Art. 2º - Nos casos de afastamentos, o gestor e os fiscais serão substituídos pelos servidores indicados como substitutos eventuais, para quem deverão transmitir previamente as informações atualizadas sobre as atividades que desempenham.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

THAIS LUCIEN C. P. S. A. DO NASCIMENTO

Gerente de Logística / Ordenadora de Despesas

Id funcional nº 4270689-0

PORATARIA ISP SEI N° 174, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Id: 2688397

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 5264 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

DESIGNA MEMBROS PARA ATUAÇÃO NA COMISSÃO CONJUNTA DE ASSUNTOS PATRIMONIAIS - CCAP-PGE/PGM

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no Processo SEI-140001/082414/2025, e

CONSIDERANDO:

- a Resolução Conjunta PGE/PGM Nº 41 de 09 de abril de 2007, que, dentre outros, cria a Comissão Conjunta de Assuntos Patrimoniais;

- a Resolução Conjunta PGE/PGM Nº 44 de 25 de março de 2008, que torna a Comissão Conjunta de Assuntos Patrimoniais permanente;

- a Resolução Conjunta PGE/PGM Nº 201 de 20 de abril de 2023, que amplia o escopo de atuação da Comissão Conjunta de Assuntos Patrimoniais;

- a Resolução PGE Nº 4.971 de 04 de agosto de 2023, que consolida o Programa Colabora e dá outras providências;

- a Lei estadual nº 9.629, de 04 de abril de 2022, que dispõe sobre a autocomposição no âmbito estadual e sobre a Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias (CASC), de que trata o Decreto Estadual nº 46.522/2018;

- as Atas de Reunião apresentadas pela Comissão Conjunta de Assuntos Patrimoniais - CCAP-PGE/PGM, presentes no Processo SEI-140001/082414/2025, que comprovam a atuação das Procuradoras designadas;

- que o artigo 2º, Parágrafo único, da Resolução Conjunta PGE/PGM nº 41/2007, permite que o Procurador-Chefe da Procuradoria de Patrimônio e Meio Ambiente designe substitutos para a CCAP-PGE/PGM;

- que, desde 26/09/2023, os trabalhos da Comissão, na prática, têm sido executados pela Dra. Beatriz do Couto e Silva e pela Dra. Adriana De Biase Ninho, a última na chefia da PG06 e a primeira na qualidade de Procuradora-Assessora ou lotada na PG06, sendo as responsáveis pela análise fática e registral de cada imóvel, o que demanda enorme dedicação;

- que a CCAP-PGE/PGM desempenhou e continua a desempenhar trabalho essencial na regularização e partilha dominial de centenas de imóveis públicos entre o Estado e o Município do Rio de Janeiro, alguns de extrema importância, como o terreno do Parque Olímpico;

- a excepcionalidade e a relevância do trabalho ininterrupto realizado pelas Procuradoras na função de partilha dominial, que justifica a aplicação do princípio da retroatividade, visando reconhecer a dedicação e o grande volume de trabalho na análise e regularização de imóveis, enquadrando a Comissão nos termos da RESOLUÇÃO PGE Nº 4.971 de 04 de AGOSTO de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, retroativamente, a partir de 26 de setembro de 2023, as Procuradoras do Estado, Dra. Beatriz do Couto e Silva e Dra. Adriana De Biase Ninho, para atuar em conjunto com o Procurador-Chefe da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, na Comissão Conjunta de Assuntos Patrimoniais.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025

RENAN MIGUEL SAAD
Procurador-Geral do Estado

Id: 2688392

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.265 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

DISCIPLINA A CÂMARA ADMINISTRATIVA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (CASC) E A ATIVIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência atribuída pelos arts. 6º, IV, e 143 da Lei Complementar nº 15/1980, tendo em conta o constante do Processo SEI-140001/053117/2025, e

CONSIDERANDO:

- a consolidação dos meios consensuais de solução de conflitos com a Fazenda Pública, na esteira do art. 5º, XXXV, da CF/88, dos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 174 do CPC/15, dos arts. 32 a 34 da Lei de Mediação, do art. 26 da LINDB, do art. 10-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, do art. 151 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

- a Lei Estadual nº 9.629, de 04 de abril de 2022, que dispõe sobre a autocomposição no âmbito estadual e sobre a Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias (CASC) da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE); e

- a necessidade de unificar, aprimorar e atualizar a disciplina da CASC pelas anteriores Resoluções PGE nº 4.710, de 31 de maio de 2021, e nº 4.827, de 16 de março de 2022.

RESOLVE:**Título I - Disposições gerais**

Art. 1º - A Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias (CASC), órgão da PG-19 (Procuradoria de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias e Direitos Humanos), atua na promoção da autocomposição pelo Poder Público estadual no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (PGE), estimulando a resolução de conflitos administrativos e a prevenção ou o encerramento de litígios judiciais.

§ 1º. Compete à CASC prevenir e dirimir controvérsias:

I - internas entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - entre a Administração Pública Estadual e os demais entes federativos; e

III - de particulares com a Administração Pública Estadual, incluídos conflitos sobre equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos.

§ 2º. Na autocomposição, a PGE e a CASC observarão os princípios da juridicidade, da imparcialidade, da voluntariedade, da oralidade, da informalidade e da boa-fé.

§ 3º. A CASC priorizará a resolução de conflitos envolvendo pessoas juridicamente necessitadas ou em situações de vulnerabilidade, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 9.629/2022.

Art. 2º. Na promoção da autocomposição de conflitos pela PGE, a CASC exercerá a interface com o público externo e, em cooperação com as demais Especializadas, desempenhará funções de:

I - mediação (arts. 22 e segs.);

II - negociação delegada (arts. 25 e 26);

III - ambiente para negociação direta (arts. 27 e 28);

IV - processamento de adesões a planos de negociação (arts. 56 e segs.); e

V - centralização de dados sobre acordos (art. 66).

Parágrafo único. A CASC é regida pela Lei Estadual nº 9.629/2022, pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e, no que remanesce, por esta Resolução.

Art. 3º. A celebração de acordos no âmbito da CASC observará as seguintes etapas:

I - submissão da controvérsia à CASC;

II - fase preliminar;

III - consulta de viabilidade da autocomposição;

IV - admissão;

V - sessões de mediação ou negociação;

VI - redação do termo de autocomposição;

VII - avaliações e aprovação interna;

VIII - autorização do Governador do Estado, se for o caso; e

IX - assinatura.

Parágrafo único. Planos de Negociação para acordos por adesão (arts. 56 a 59) poderão prever etapas diversas das enumeradas neste artigo.

Art. 4º. Os acordos na CASC podem ter por objeto conflitos judicializados ou não judicializados.

§ 1º. Para preservar a competência administrativa dos órgãos e entidades estaduais, a submissão à CASC de conflitos não judicializados dependerá:

I - se por iniciativa do particular, da demonstração:

a) de excessiva e injustificada demora na apreciação de requerimentos administrativos pela autoridade competente, à luz da Lei Estadual nº 5.427/2009 ou de outra norma regulamentar; ou

b) de resistência à pretensão pela autoridade competente, na forma de decisão ou manifestação conclusiva;

II - se por iniciativa de autoridade pública estadual:

a) para conflitos que tenham órgãos ou entidades da administração pública estadual nos polos ativo e passivo, de demonstração de enquadramento no art. 6º da Lei Estadual nº 9.629/2022; ou

b) para conflito com particulares, do entendimento jurídico do órgão ou entidade sobre a pretensão resistida e da indicação da utilidade da intervenção da CASC para a solução da controvérsia.

§ 2º. A CASC poderá atuar para a resolução consensual de conflitos estruturais que envolvam o monitoramento de políticas públicas, preventivamente ou após a judicialização, nos termos desta Resolução.

§ 3º. Não poderá ser objeto de autocomposição a controvérsia:

I - que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo; ou

II - com pretensão contrária:

a) à orientação jurídico-formal da Procuradoria Geral do Estado; ou

b) a padrões decisórios vinculantes pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º. Os Procuradores do Estado nas Especializadas judiciais poderão celebrar acordos sem a participação da CASC, observado o disposto na Lei Estadual nº 9.629/2022 e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Celebrada autocomposição fora do âmbito da CASC, cumpre ao Procurador do Estado atender ao disposto no art. 66 desta Resolução.

Art. 6º. Os Procuradores e servidores que participarem do procedimento de autocomposição somente poderão ser responsabilizados administrativamente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.</p

§ 1º. Caso o Procurador da CASC entenda necessário ao exame preliminar, poderá realizar reunião unilateral ou conjunta com as partes.

§ 2º. A qualquer momento, os Procuradores da CASC poderão solicitar informações ou documentos complementares necessários à compreensão da controvérsia.

Art. 14. Para os efeitos do art. 13, II, participarão do procedimento de autocomposição no interesse do poder público estadual:

I - em conflitos judicializados:

a) à frente da negociação, a Especializada com atribuição judicial para a causa, a quem caberá a manifestação de viabilidade da autocomposição e, ao final, as avaliações de probabilidade de êxito judicial e de economicidade do acordo, nos termos desta Resolução;

b) em auxílio, após provocado pelo Procurador da Especializada judicial ou pela CASC, também o órgão técnico competente e o Procurador da Assessoria Jurídica da Secretaria ou Entidade estadual envolvida no conflito, prestando subsídios ao Procurador da Especializada judicial nas sessões para os fins da alínea anterior e do § 1º deste artigo;

II - em conflitos não judicializados:

a) à frente da negociação, o Procurador da Assessoria Jurídica da Secretaria ou Entidade estadual envolvida no conflito, acompanhado do órgão técnico competente, cabendo ao primeiro a manifestação de viabilidade da autocomposição e, ao final, a avaliação de economicidade do acordo, nos termos desta Resolução;

b) em auxílio, após provocado pelo Procurador da Assessoria Jurídica ou pela CASC, também o Procurador da Especializada judicial em tese competente para o conflito, que prestará subsídio ao Procurador da Assessoria Jurídica com a análise da probabilidade de êxito judicial.

§ 1º. Em qualquer dos casos deste artigo, competirá ao órgão técnico da Secretaria ou Entidade estadual se manifestar sobre:

I - a viabilidade técnica ou financeira do acordo (art. 47); e

II - aspectos de ordem técnica que componham o exame da probabilidade de êxito judicial ou de economicidade do acordo, observados os arts. 43 a 46 desta Resolução.

§ 2º. No âmbito de sua Secretaria ou Entidade estadual, cumpre ao Procurador da Assessoria Jurídica indicar à CASC o órgão técnico com atribuição para participar do procedimento de autocomposição, definido pelo Secretário ou autoridade delegada à luz da matéria objeto do conflito.

§ 3º. Outros órgãos, entidades, pessoas jurídicas ou pessoas naturais, ainda que não diretamente envolvidos na controvérsia, poderão ser convidados a participar do procedimento, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social.

§ 4º. Fica facultado ao Procurador da Especializada judicial e ao Procurador da Assessoria Jurídica estabelecer, de comum acordo, formas e regimes especiais de cooperação em substituição às regras do caput deste artigo.

§ 5º. Na hipótese em que a Assessoria Jurídica do órgão ou Entidade estadual seja responsável diretamente pela representação judicial, aplicar-se-á o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 6º. Se a entidade da Administração Indireta não contar com Procurador do Estado na chefia de sua assessoria jurídica, cumprirá ao chefe do respectivo órgão jurídico exercer as atribuições correspondentes previstas neste artigo, mediante supervisão do Procurador do Estado lotado na chefia do Órgão Jurídico Setorial ao qual a entidade é vinculada.

§ 7º. Nas hipóteses em que a entidade ou órgão estadual tiver representação judicial própria, cumprirá ao chefe do respectivo órgão jurídico exercer as atribuições correspondentes previstas neste artigo, mediante supervisão do Procurador do Estado lotado na chefia do Órgão Jurídico Setorial a qual a entidade é vinculada.

§ 8º. A Procuradoria Geral do Estado e seus órgãos setoriais não se manifestarão previamente sobre acordo realizado por empresa pública ou sociedade de economia mista em demanda judicial em que não haja ocorrido intervenção do Estado, salvo nos conflitos onde a representação judicial é exercida pela própria Procuradoria Geral, aplicando-se, nesta hipótese, no que couber, o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 15. Os Procuradores da CASC comunicarão ao requerente que o pedido de submissão de controvérsia não atende aos requisitos legais ou desta Resolução, concedendo, se cabível, o prazo de 10 (dez) dias úteis para corrigir vícios sanáveis.

Parágrafo único. A decisão de inadmissibilidade implicará o arquivamento do pedido.

Art. 16. Superada a fase preliminar, o Procurador da CASC enviará aos requeridos a consulta de viabilidade da autocomposição, na forma do Título seguinte.

Parágrafo único. Quando as circunstâncias do caso recomendarem, o Procurador da CASC poderá, a seu critério, designar desde logo a primeira sessão de mediação, colhendo nela a manifestação de interesse das partes sobre a tentativa de autocomposição (arts. 17 e 18) e, estando todos de acordo, prosseguirá na forma do art. 34 na condução dos trabalhos.

Título IV -

Da consulta de viabilidade da autocomposição

Art. 17. Quando o particular figurar como requerido, a consulta de viabilidade da autocomposição a ele dirigida:

I - esclarecerá a iniciativa da submissão à CASC e a controvérsia, indicando, se for o caso, o número do processo judicial pertinente;

II - será instruída com os documentos expressamente indicados pelo requerente que submeteu a controvérsia à CASC, preservando aqueles cobertos pelo sigilo técnico profissional da relação advogado-cliente;

III - indagará sobre o interesse em tomar parte na tentativa de autocomposição; e

IV - solicitará a indicação de representante para participar das reuniões com poderes para celebrar autocomposição, bem como o respectivo e-mail e telefone para contato.

§ 1º. Em conflitos judicializados, a consulta será dirigida ao advogado constituído.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, também às consultas de viabilidade da autocomposição dirigidas à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e aos órgãos e entidades dos demais entes políticos, quando figurarem como requeridos.

Art. 18. A consulta de viabilidade da autocomposição dirigida ao Procurador do Estado competente para figurar à frente da negociação, definido segundo o art. 14 desta Resolução, observará o disposto nos incisos I e II do artigo anterior e o provocará a se manifestar:

I - sobre o interesse na tentativa de autocomposição, que dependerá de exame sumário:

a) sobre a possibilidade jurídica de solução do caso por autocomposição; e

b) de que a tentativa de autocomposição não aparenta ser manifestamente desvantajosa ao interesse público.

II - sobre a necessidade de convocar a participação em auxílio nas tratativas:

a) em conflito judicializado, do Procurador da Assessoria Jurídica e do órgão técnico da Secretaria ou Entidade estadual envolvida no conflito, indicando, se possível, as questões de ordem técnica, operacional ou jurídica que demandarão esclarecimentos (art. 14, I);

b) em conflito não judicializado, do Procurador da Especializada em tese competente para atuação em juiz (art. 14, II), indicando, se possível, as questões de fato ou de direito que comporão o exame da probabilidade de êxito judicial;

III - sobre o modo de atuação da CASC no conflito (arts. 21 e segs.), que poderá ser:

a) pela intervenção de um mediador;

b) para negociar por delegação com a parte privada, aplicável somente a conflitos judicializados; ou

c) como ambiente para negociação direta.

IV - adicionalmente, apenas se escolhida a atuação da CASC como negociador delegado, fornecer desde logo:

a) análise de probabilidade de êxito judicial (arts. 43 e 44);

b) toda a documentação obtida sobre o conflito até o momento; e

c) facultativamente, eventuais condições e parâmetros mínimos e máximos de negociação para o caso; e

V - se for o caso, a conveniência da suspensão das tratativas em prol do tratamento por Plano de Negociação (art. 56 e segs.).

§ 1º. Ao responder à consulta, o Procurador do Estado à frente da negociação dependerá da concordância de sua Chefia imediata.

§ 2º. A Chefia da Especializada de origem poderá comunicar à CASC abstrato indicando:

I - matérias e circunstâncias em que inviável a autocomposição;

II - matérias em que a CASC atuará por negociação delegada (art. 25, parágrafo único, II); ou

III - que, na sua Especializada, o início de tratativas perante a CASC independe de prévia concordância da Chefia, de modo a inverter a regra do § 1º deste artigo e do art. 9º, caput, desta Resolução.

§ 3º. Prevalecerá o modo de atuação da CASC escolhido na forma do inc. III do caput deste artigo, ainda que divergente de sugestão apontada pela CASC (art. 13, III).

§ 4º. A critério do Procurador à frente da negociação, a resposta por escrito à consulta tratada neste artigo poderá ser substituída por manifestação oral em sessão unilateral de admissão (art. 30), devendo essa opção constar da consulta a ele dirigida.

Art. 19. O prazo de resposta à consulta de viabilidade de autocomposição é de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis mediante motivo justificado.

Art. 20. Indicada a participação em auxílio também do Procurador da Assessoria Jurídica e do órgão técnico da Secretaria ou Entidade estadual ou do Procurador da Especializada em tese competente para a atuação em juízo (arts. 14 e 18, II), a CASC expedirá convocação para a ciência do procedimento de autocomposição.

Parágrafo único. A convocação para participação em auxílio deverá:

I - nas Secretarias e Entidades estaduais, ser dirigida ao Procurador responsável pela Assessoria Jurídica competente, ou, se não não oficializar Procurador, à maior autoridade do órgão ou entidade;

II - observar, quanto à forma, os incs. I e II do art. 17 desta Resolução, sendo também instruída com a resposta do Procurador à frente da negociação à consulta de viabilidade da autocomposição (art. 18); e

III - advertir das competências que lhes cabem, em especial:

a) a participação desde a primeira sessão de negociação ou de mediação; e

b) as definidas nos incs. I, b), II, b), e §§ 1º e 2º, todos do art. 14 desta Resolução.

Título V - Do modo de participação da CASC

Art. 21. A CASC poderá participar de tratativas individuais nas funções de mediação, negociação delegada ou de ambiente para a negociação direta.

Parágrafo único. O modo de participação da CASC poderá ser alterado se a evolução das tratativas o recomendar.

Capítulo I - Da Mediação

Art. 22. O Procurador da CASC poderá atuar como terceiro facilitador da autocomposição, auxiliando e estimulando os interessados a identificar ou desenvolver soluções para a controvérsia, preferencialmente em conflitos complexos, com déficit de informações, multipolares ou quando a manutenção do vínculo entre as partes o justificar, caso em que a defesa do interesse do ente público na negociação permanecerá a cargo do Procurador da Especializada de origem.

§ 1º. Atuando como terceiro facilitador, o Procurador da CASC poderá, à luz dos arts. 32 a 34 da Lei de Mediação e do art. 174 do CPC/15:

I - sugerir soluções para o litígio;

II - auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais de benefícios mútuos;

III - aplicar técnicas negociais, para proporcionar ambiente favorável à autocomposição; e

IV - solicitar informações que entender necessárias à facilitação da compreensão do conflito para as partes.

§ 2º. A pedido das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos co-mediadores, se recomendável pela natureza ou complexidade do conflito.

Art. 23. O Procurador mediador fica impedido de atuar, administrativa ou judicialmente, na causa objeto do litígio em curso, bem como de nele testemunhar.

Art. 24. A CASC poderá encerrar o procedimento a qualquer tempo, caso verificada conduta anticompetitiva reiterada por um dos interessados.

Capítulo II - Da Negociação Delegada

Art. 25. Em conflitos judicializados, os Procuradores da CASC poderão atuar na defesa do interesse do ente público na negociação perante a parte privada, nos limites da delegação de poderes pela Especializada judicial competente para o caso concreto.

Parágrafo único. A delegação da negociação à CASC poderá ocorrer:

I - para o caso concreto, na resposta à consulta de viabilidade da autocomposição (art. 18, III, b) desde que:

a) seja acompanhada de avaliação de probabilidade de êxito judicial, elaborada pelo Procurador da Especializada judicial de origem;

b) seja fornecida toda a documentação obtida sobre o conflito até o momento;

c) seja delimitada a matéria passível de negociação, que se presumirá ser integral, facultando-se ao Procurador da Especializada judicial de origem a indicação de parâmetros mínimos e máximos e de condições para o acordo; e

d) haja autorização da Chefia da Especializada judicial de origem.

II - por ato abstrato da Chefia da Especializada judicial de origem, que descreverá:

a) os casos e a matéria litigiosa alcançada pela delegação;

b) a avaliação de probabilidade de êxito judicial; e

c) eventuais condições e parâmetros mínimos e máximos de negociação.

Art. 26. Enquanto vigorar a delegação para negociação, competirá:

I - ao Procurador negociador da CASC:

a) praticar todos os atos à frente da negociação, agindo em substituição ao Procurador da Especializada judicial de origem para os fins desta Resolução, ressalvado o disposto no inc. II deste artigo;

b) informar ao Procurador da Especializada judicial de origem ocorrências relevantes na negociação;

c) prestar os esclarecimentos solicitados pelo Procurador da Especializada judicial de origem; e

d) manter postura colaborativa com o Procurador da Especializada judicial de origem.

II - ao Procurador da Especializada judicial de origem:

a) revogar, a qualquer momento, a delegação de poderes, reassumindo a negociação;

b) avaliar a suspensão do processo judicial no curso da negociação, informando ao negociador delegado da CASC caso as partes peticionem nesse sentido;

c) permanecer na condução do feito judicial sob sua competência, inclusive para postular eventual homologação de acordo;

d) preservar a confidencialidade das tratativas na CASC;

e) informar ao negociador delegado da CASC quaisquer alterações das circunstâncias que lastrem a avaliação da probabilidade de êxito judicial ao tempo da delegação;

f) fornecer ao negociador delegado da CASC documentos e informações supervenientes;

g) prestar os esclarecimentos solicitados pelo negociador delegado da CASC; e

h) manter postura colaborativa com o negociador delegado da CASC. Parágrafo único. Fica facultado ao Procurador da Especializada judicial de origem e ao negociador delegado da CASC estabelecer, de comum acordo, formas e regimes especiais de cooperação em substituição às regras deste artigo.

Capítulo III - Do Ambiente para Negociação Direta

Art. 27. Considera-se negociação direta a opção, pelo Procurador da Especializada de origem, de permanecer à frente das tratativas de um acordo sem a intervenção de um Procurador da CASC como mediador ou negociador delegado, mas fazendo uso da estrutura e do apoio da CASC para alcançar a autocomposição.

§ 1º. Optando pela participação da CASC como ambiente para a negociação direta, o Procurador da Especializada de origem terá acesso:

I - à plataforma da CASC para a interface com o público externo;

II - à estrutura e ao apoio da equipe da CASC para agendamento e condução de reuniões presenciais, virtuais ou híbridas; e

VII - abertura do debate às partes, para que, com o seu auxílio, avancem para o consenso, podendo adotar técnicas como ordenar pautas e tempo de fala; e
 VIII - ao final, resumirão os encaminhamentos alcançados sob a forma de tarefas e prazos claros para cada participante, em planejamento da continuidade dos trabalhos.
 Parágrafo único. O apoio da CASC, secretariando a sessão, registrará as ocorrências em minuta de ata resumida, cabendo ao mediador encaminhá-la às partes.

Art. 35. As sessões de negociação direta ou por delegação observarão, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 36. As sessões de mediação ou negociação serão realizadas somente na presença do mediador, das partes e do apoio da CASC, em atenção à confidencialidade das tratativas, permitindo-se a presença como ouvinte de terceiros apenas mediante expressa autorização das partes.

§ 1º. Nas sessões de processos estruturais de monitoramento de políticas públicas, será permitida a presença de terceiros como ouvintes, desde que:

I - não seja hipótese de segredo de justiça à luz do art. 189 do CPC/15; ou
 II - os atores envolvidos não apresentem objeção motivada na natureza dos fatos e informações em tratativa.
 § 2º. Para os efeitos do § 1º deste artigo, a CASC disponibilizará em sua página no site da PGE na internet (<https://pge.rj.gov.br/consenso>) calendário com as sessões de processos estruturais em que permitidos terceiros como ouvintes, cabendo aos interessados solicitar autorização de presença por mensagem eletrônica dirigida ao e-mail casc@pge.rj.gov.br, em número que não comprometa a ordem dos trabalhos.

Art. 37. Os documentos, as informações e as propostas apresentadas nas tratativas serão confidenciais em relação a terceiros e não serão oponíveis como defesa ou prova em processo judicial ou arbitral, salvo se as partes expressamente consentirem ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido.

§ 1º. As partes na mediação assinarão Termo de Confidencialidade fornecido pelo Procurador da CASC, do qual constará cláusula de ciência quanto à sanção prevista no art. 30, § 2º, da Lei de Mediação.

§ 2º. Se a CASC atuar por negociação delegada, o dever de confidencialidade se estenderá ao Procurador da Especializada judicial de origem, observado o disposto no art. 26 desta Resolução.

Título VIII - Do Termo de Autocomposição

Art. 38. Cumpre ao Procurador mediador da CASC elaborar minuta inicial de Termo de Autocomposição que espelhe o consenso alcançado nas tratativas, observando as disposições deste Título e submetendo-a às partes a título de colaboração.

Parágrafo único. Quando a especificidade da matéria o recomendar, o Procurador mediador poderá solicitar que, para a redação da minuta, o Procurador à frente da negociação coopere no esclarecimento da essência das cláusulas principais do acordo.

Art. 39. Preservada a autonomia das partes, o Termo de Autocomposição deverá conter:

- I - considerandos sobre o histórico do conflito e a submissão à CASC;
 - II - qualificação das partes;
 - III - as obrigações assumidas;
 - IV - tratando-se de obrigação de pagar quantia, a referência expressa à adoção de liquidação consensual ou à aplicação de deságio, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, bem como a forma de pagamento;
 - V - a renúncia do particular a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda;
 - VI - os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento; e
 - VII - a responsabilidade por eventuais despesas processuais.
- § 1º. Por opção do Procurador à frente da negociação, o conteúdo do inc. IV do caput poderá constar apenas da avaliação de economicidade, desde que de forma expressa.
- § 2º. A CASC adotará minuta-padrão de Termo de Autocomposição para:
- I - acordos individuais;
 - II - acordos coletivos; e
 - III - acordos estruturais.
- § 3º. A CASC também adotará minuta-padrão de negócio processual atípico (CPC/15, art. 190).

Art. 40. Os acordos sobre processos estruturais de monitoramento de políticas públicas conterão, além do disposto no artigo anterior, e preservada a autonomia das partes:

- I - diagnóstico do litígio estrutural, especificando os direitos fundamentais e a política pública em jogo;
 - II - metas específicas e aferíveis por indicadores quantitativos e qualitativos, voltadas a alterar progressivamente a situação de fato objeto do litígio estrutural;
 - III - cronograma de implementação das medidas planejadas, com marcos parciais e finais;
 - IV - definição dos atores responsáveis pela implementação das ações;
 - V - metodologia e periodicidade da supervisão do alcance e da revisão das metas;
 - VI - designação de atores ou instituições que acompanharão a implementação do acordo; e
 - VII - prazos, parâmetros ou indicadores que definirão a satisfação do acordo, notadamente quando adotadas medidas de proteção progressiva e concreta dos direitos alegadamente violados.
- § 1º. A especificação dos elementos deste artigo poderá ser feita de maneira gradual ou parcial, celebrando-se termos aditivos ou novos acordos à medida que o objeto da atuação se tornar conhecido após novos aportes e contribuições pelas partes e oitiva de grupos interessados.
- § 2º. Em acordos estruturais, a elaboração da minuta do plano de ação da política pública caberá, preferencialmente, ao órgão ou entidade competente para executá-la, contando com a colaboração do Procurador mediador da CASC (art. 38).

Título IX - Das avaliações e da aprovação interna

Art. 41. Encerradas as tratativas e havendo consenso sobre as cláusulas do Termo de Autocomposição, compete ao Procurador da CASC:

- I - se atuar como mediador, redigir manifestação sintetizando as tratativas, instruindo-a com as atas das sessões e documentos relevantes, para encaminhamento ao Procurador à frente da negociação, de modo a subsidiar as avaliações tratadas no artigo seguinte; e
- II - em qualquer caso, enviar a minuta do Termo de Autocomposição, por e-mail, para o Procurador-Chefe da CASC, para ciência.

Art. 42. Realizadas as providências do artigo anterior, serão elaboradas as manifestações de avaliação de probabilidade de êxito judicial, de economicidade e, se for o caso, de viabilidade técnica ou financeira, observando as regras deste artigo e dos Capítulos seguintes.

Parágrafo único. Competirá:

- I - em conflitos judicializados:
- a) ao Procurador à frente da negociação, lotado na Especializada com atribuição judicial para a causa, a elaboração das avaliações de probabilidade de êxito judicial e de economicidade, ressalvada a hipótese de manutenção das análises conterem aspectos técnicos que dependam de manifestação do órgão da Secretaria ou Entidade Estadual envolvida no conflito, caso em que se aplicará o § 1º do art. 14 desta Resolução;

b) ao órgão técnico da Secretaria ou entidades estadual, a avaliação de viabilidade técnica ou financeira do acordo, se cabível; e

c) ao Procurador atuando em auxílio na negociação, lotado na Assessoria Jurídica da Secretaria ou Entidade estadual, cooperar para a elaboração das avaliações da parte final da alínea a) e da alínea b) deste inciso;

II - em conflitos não judicializados:

- a) ao Procurador à frente da negociação, lotado na Assessoria Jurídica da Secretaria ou Entidade estadual envolvida no conflito, a elaboração da avaliação de economicidade, ressalvada a hipótese dessa análise conter aspectos técnicos que dependam de manifestação do órgão técnico, caso em que se aplicará o § 1º do art. 14 desta Resolução, bem como cooperar para a elaboração da avaliação da alínea b) deste inciso;
- b) ao órgão técnico da Secretaria ou entidades estadual, a avaliação de viabilidade técnica ou financeira do acordo, se cabível; e
- c) ao Procurador atuando em auxílio na negociação, lotado na Especializada judicial em tese competente para o conflito, elaborar a análise de probabilidade de êxito judicial.

Capítulo I - Da Avaliação de probabilidade de êxito judicial

Art. 43. A avaliação de probabilidade de êxito judicial considerará os argumentos de fato e de direito utilizáveis pela Fazenda Pública estadual e pela parte contrária, estimando a chance de vitória e manutenção ou reversão de decisões no processo judicial em curso ou passível de ajuizamento.

§ 1º. O exame de que trata o caput deverá:

- I - abranger todas as teses, incluídas as preliminares e as de mérito;
- II - indicar se a tese analisada visa a fulminar a pretensão ou se de natureza dilatória.

§ 2º. Será obrigatória a análise individualizada de teses e questões relativas a:

- I - orientações em enunciados ou pareceres da Procuradoria Geral do Estado;
- II - matérias de ordem pública como prescrição, decadência e coisa julgada;
- III - cumprimento extrajudicial da obrigação; e
- IV - liquidação da obrigação de valor igual a zero ou de impossibilidade de liquidação.

§ 3º. Quando, a critério do Procurador à frente da negociação, a avaliação de êxito judicial contiver aspectos de ordem técnica que extravasem a competência legal e constitucional da PGE, competirá ao órgão técnico da Secretaria ou Entidade estadual se pronunciar, nessa parte, para a avaliação de êxito judicial.

Art. 44. A probabilidade de êxito de cada tese deverá ser classificada como alta, baixa, indefinida ou oscilante, e observarão os seguintes parâmetros indicativos:

- I - existência de padrões decisórios vinculantes nos tribunais, ou em questões análogas;
 - II - admisibilidade de recursos pendentes;
 - III - tendência de conclusão de julgamentos colegiados em curso;
 - IV - entendimento doutrinário sobre a matéria; e
 - V - o grau de persuasão das provas disponíveis à Fazenda.
- § 1º. Para fins do caput, a classificação da probabilidade de êxito judicial será:
- I - alta: quando os parâmetros indicativos se mostram favoráveis à Fazenda;
 - II - baixa: quando os parâmetros indicativos se mostram desfavoráveis à Fazenda;
 - III - possível, que se divide em:
 - a) indefinida: quando não se verifica a ocorrência de nenhum dos parâmetros indicativos do caput; e
 - b) oscilante: quando se verifica, em relação aos parâmetros indicativos do caput, posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à Fazenda, porém sem preponderância.

Capítulo II - Da Avaliação de Economicidade

Art. 45. A economicidade do acordo para a Fazenda Pública estadual estará configurada, dentre outras hipóteses, quando:

- I - resultar em redução do valor estimado do pedido que a Fazenda entende devido (art. 46) ou da condenação;
- II - resultar na transferência do ônus de pagamento ou de cumprimento de obrigação para outra parte ou interessado;
- III - a obrigação de fazer puder ser cumprida da forma mais favorável à Fazenda;
- IV - as obrigações assumidas pela Fazenda forem inferiores aos custos financeiros diretos e indiretos de movimentação da máquina judiciária para a solução judicial do conflito, observado o disposto no § 4º deste artigo; ou
- V - houver interesse social na solução célere da controvérsia, deviadamente justificado pela Secretaria ou Entidade a cuja área de competência estiver afeto o assunto.

§ 1º. O exame de que trata o caput levará em consideração:

- I - a avaliação de probabilidade de êxito judicial, nos termos do Capítulo anterior;
- II - a perspectiva média de duração do processo judicial; e
- III - os meios executórios e o modo de cumprimento das obrigações se resolvido o conflito pelo Poder Judiciário.

§ 2º. A classificação da probabilidade de êxito judicial como possível (indefinida ou oscilante) não afasta, por si, a existência de economicidade.

§ 3º. A economicidade para obrigações de pagar deve considerar, dentre outros elementos e à luz dos §§ 1º e 2º deste artigo:

- I - critérios de atualização monetária e de juros mais favoráveis à Fazenda;
- II - critérios de deságio usualmente adotados; e
- III - se for o caso, a liquidação consensual da obrigação de pagar a ser cumprida.

§ 4º. A aplicação da economicidade disciplinada no inc. IV deste artigo observará estudo técnico próprio, a ser elaborado pela PGE, sobre os custos financeiros diretos e indiretos de movimentação do Poder Judiciário estadual para a resolução dos conflitos em que a Fazenda Estadual é parte.

Art. 46. Competirá ao Procurador à frente da negociação avaliar a economicidade do acordo, ainda que se baseando em subsídios, informações e cálculos da Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis (ACPC) ou da Assessoria de Perícias, Cálculos e Avaliações (APCA), ambas da PGE, ou de órgão técnico da Administração estadual.

§ 1º. Os critérios e diretrizes jurídicas para os subsídios, informações e cálculos referidos no caput serão definidos pelo Procurador à frente da negociação.

§ 2º. Quando, a critério do Procurador à frente da negociação, a avaliação de economicidade contiver aspectos de ordem técnica que extravasem a competência legal e constitucional da PGE, competirá ao órgão técnico da Secretaria ou Entidade estadual se pronunciar, nessa parte, sobre a economicidade do acordo.

Capítulo III - Da Avaliação de Viabilidade Técnica ou Financeira

Art. 47. O acordo que contenha obrigação de fazer ou não fazer pela Fazenda deverá ser precedido de manifestação expressa do órgão ou entidade estadual responsável a respeito da viabilidade técnica e operacional do comportamento a ser assumido.

Parágrafo único. Também se aplica o disposto neste artigo, no que couber, para a avaliação de viabilidade financeira quanto a obrigações de pagar:

- I - de cumprimento por via administrativa, quando cabível; e
- II - para beneficiários por Requisição de Pequeno Valor em processos coletivos, com litisconsórcio multitudinário ou repetitivos para tratamento por plano de negociação, caso em que se buscará, sempre que possível, o estabelecimento de cronograma de pagamentos compatível com a disponibilidade financeira e orçamentária.

Capítulo IV - Da competência para a aprovação interna

Art. 48. Elaboradas as avaliações de êxito judicial, de economicidade e, se for o caso, de viabilidade técnica ou financeira, o Procurador à frente da negociação submeterá a aprovação do acordo à autoridade competente na hierarquia da PGE, definida segundo o art. 50 desta Resolução.

Parágrafo único. O Procurador à frente da negociação dará ciência à CASC da submissão tratada no caput, cabendo então ao Procurador mediador impulsionar paralelamente, no sistema SEI e no PGEdigital de autocomposição, expediente ao Procurador-Chefe da CASC com vistas ao Procurador-Geral e à Secretaria da Casa Civil, para a autorização do Governador do Estado, quando exigível (art. 51).

Art. 49. Para os fins dos arts. 12 e 14, § 1º, da Lei Estadual nº 9.629/2022, considera-se homologado o Termo de Autocomposição pela PGE quando tiverem sido aprovadas, pelas autoridades competentes, a versão definitiva das cláusulas e as avaliações de êxito judicial, de economicidade e de viabilidade técnica ou financeira, ainda que em momento anterior à assinatura.

Parágrafo único. O Termo de Autocomposição será eficaz após a sua homologação e a assinatura, ressalvada disposição contrária acordada pelas Partes.

Art. 50. Os acordos dependerão da aprovação do Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo, se exigível, da autorização do Governador nos casos do art. 51.

Título X - Da autorização governamental e da assinatura

Art. 51. Será necessária autorização do Governador do Estado previamente à assinatura de acordos com a Administração Direta ou Indireta do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 9.629/2022, quando:

I - envolverem créditos ou débitos com valor superior a 100 (cem) salários-mínimos ou, na hipótese de empresa pública, a 2% (dois por cento) do seu faturamento, na forma estabelecida por ato do Procurador-Geral do Estado;

II - envolverem obrigações de fazer ou não fazer que impliquem, indiretamente, dispêndio financeiro estimado em montante superior ao referido no inc. I deste artigo; e

III - a critério do Procurador-Geral do Estado, a matéria do litígio o recomendar do ponto de vista político ou institucional.

§ 1º. Cumpre ao Procurador mediador da CASC impulsionar, através do sistema SEI e do PGEdigital de autocomposição, o procedimento para coleta de autorização do Governador do Estado, encaminhando manifestação ao Procurador-Chefe da CASC, que, concordando, remeterá o expediente ao Gabinete do Procurador-Geral com vistas à Secretaria de Estado da Casa Civil.

§ 2º. Nos termos do art. 6º, XLV, da Lei Complementar Estadual nº 15/1980, não será exigida a autorização do Governador para os acordos dos quais resultar, pela Procuradoria Geral do Estado:

I - a não proposta ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

II - a dispensa de interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida em face da jurisprudência; ou

III - a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado.

§ 3º. Os acordos de que sejam partes empresas estatais observarão, ainda, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 9.629/2022.

Art. 52. Aprovado o acordo pelas autoridades competentes na hierarquia da PGE e autorizado, se for o caso, pelo Governador do Estado, o Termo de Autocomposição será assinado:

I - no

c) os critérios gerais de celebração dos acordos, tais como padrões de deságio, modo de cumprimento de obrigações e parâmetros de juros moratórios e correção monetária;
d) a justificativa de economicidade; e
e) se for o caso, as informações de fato a serem prestadas pelo adente ou pelo órgão de origem para análise de enquadramento dos pedidos de adesão ao Plano.

II - a CASC redigirá o Plano de Negociação, que conterá:
a) a síntese da manifestação tratada no inc. I, em especial as alíneas "a)", "c)" e "e");
b) o modo de oferta e a interface de atendimento ao público interessado;

c) o fluxograma de interação entre a CASC, a Especializada de origem e, se for o caso, o órgão de origem e a ACPC, para análise dos pedidos de adesão, observado o disposto no artigo seguinte; e
d) cronograma para operação;

III - a CASC provocará a Secretaria ou Entidade estadual a se pronunciar sobre a viabilidade técnica ou financeira do Plano de Negociação (art. 47); e

IV - a CASC submeterá o Plano de Negociação, instruído com as manifestações dos incisos I e III deste artigo, à aprovação do Procurador-Geral do Estado, ressalvada a autorização do Governador do Estado, se exigível.

§ 1º As manifestações tratadas neste artigo observarão, no que couber, as avaliações disciplinadas no Título IX desta Resolução.

§ 2º A CASC e Especializada de origem enviarão esforços para que as etapas dos incisos I e II deste artigo ocorram em paralelo, por cooperação.

§ 3º Fica facultado à Especializada de origem e à CASC estabelecer, de comum acordo, formas e regimes especiais de cooperação em substituição às regras dos incs. I, II e III deste artigo.

Art. 59. Aprovado o Plano de Negociação, a CASC será responsável pela divulgação da oferta de adesão, atendimento ao público externo, recepção e processamento dos pedidos de adesão, preservada a competência da Especializada de origem para a análise do enquadramento subjetivo e objetivo nas hipóteses versadas no Plano.

§ 1º O disposto na primeira parte do caput não se aplicará quando:
I - os atos ali versados forem praticados por petição ou em audiência judicial, caso em que permanecerão a cargo da Especializada de origem; ou

II - o Plano de Negociação estabelecer regras diversas.

§ 2º A Especializada de origem poderá delegar à CASC a análise do enquadramento subjetivo e objetivo a que se refere a parte final do caput deste artigo, caso em que essa delegação:

I - deverá constar do Plano de Negociação, na forma do inc. II, 'c', do artigo anterior; e

II - observar-se, no que couber, as regras sobre negociação delegada (arts. 25 e 26).

Título XII - Da publicidade e da comunicação na CASC

Art. 60. A CASC manterá página no site da PGE na internet (<https://pge.rj.gov.br/consenso>), veiculando informações e canais para as iniciativas de autocomposição tratadas nesta Resolução.

Parágrafo único. A CASC utilizará qualquer meio capaz de alcançar o público interessado, em especial pela divulgação:

I - de seu cartaz oficial com QR Code junto a instituições do sistema de justiça, agentes privados, organizações da sociedade civil, órgãos e entidades da Administração Pública estadual e demais entes políticos; e

II - de cartilhas explicativas com informações práticas para participação em tentativas de autocomposição, confeccionadas na perspectiva dos usuários.

Art. 61. A tramitação dos procedimentos de autocomposição na CASC preservará o dever de confidencialidade das tratativas.
Parágrafo único. Na comunicação com órgãos e entidades estaduais pelo sistema SEI, a CASC adotará o acesso restrito, preservando a confidencialidade das informações.

Art. 62. Nas tentativas de autocomposição que envolvam processos estruturais de monitoramento de políticas públicas, a CASC adotará as seguintes medidas de divulgação em sua página no site da PGE na internet (<https://pge.rj.gov.br/consenso>):

I - listagem dos casos, esclarecendo:

a) data de admissão na CASC;

b) o agente, órgão ou entidade que teve a iniciativa de submeter o conflito à CASC;

c) as partes e os atores sociais participantes na tentativa de autocomposição;

d) o processo judicial pertinente, se judicializada a matéria;

e) a síntese do conflito, descrevendo os direitos fundamentais e a política pública em jogo; e

f) quanto ao status, se em andamento ou concluído.

II - calendário de sessões agendadas, para o fim de permitir a presença de terceiros como ouvintes nos termos do art. 36, §§ 1º e 2º, desta Resolução;

III - disponibilização:

a) para os casos em andamento, das decisões de admissão na CASC e das atas de sessões de tentativas de autocomposição; e

b) para os casos concluídos, dos Termos de Autocomposição.

§ 1º A divulgação tratada neste artigo ocorrerá a partir do momento em que admitido o caso na CASC, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º As partes poderão apresentar objeção à divulgação tratada neste artigo, no todo ou em parte, motivando-a:

I - nos casos de segredo de justiça à luz do art. 189 do CPC/15; ou

II - na natureza dos fatos e informações em tratativa.

Art. 63. Os Procuradores da CASC utilizarão o Módulo de Autocomposição do PGEdigital como instrumento de trabalho interno à PG-19.

Parágrafo único. As partes, a pedido, poderão obter cópia dos documentos próprios enviados em comunicações à CASC e aos documentos comuns, tais como atas das sessões e decisão de admissão na CASC, observado o dever de confidencialidade.

Art. 64. A CASC se comunicará com as demais Especializadas da PGE:

I - preferencialmente, pela interação entre o Módulo de Autocomposição do PGEdigital e o Módulo Contencioso, preservando o dever de confidencialidade sobre aquele;

II - pelo e-mail funcional; e

III - pelo sistema SEI.

§ 1º As Especializadas indicarão à CASC endereço centralizado de e-mail do seu apoio para recebimento de comunicações, aos quais serão encaminhadas cópias das mensagens dirigidas aos Procuradores nela lotados.

§ 2º É dever dos Procuradores o acesso regular ao e-mail funcional e a inserção de alertas de afastamentos, com indicação dos substitutos.

§ 3º O whatsapp da CASC será utilizado apenas para informações imediatas sobre a realização de sessões.

Art. 65. A CASC se comunicará com as partes externas por e-mail, telefone, sistema SEI, plataforma eletrônica externa ou qualquer outro meio que assegure a ciência.

§ 1º Cabe aos interessados informar à CASC qualquer alteração de endereço eletrônico ou de contato telefônico.
§ 2º A CASC disponibilizará meio auxiliar de comunicação em aplicativo de mensagens (whatsapp), voltado a informações imediatas sobre a realização de sessões.
§ 3º O whatsapp da CASC, em nenhuma hipótese, substituirá a comunicação veiculada por e-mails oficiais ou pela plataforma eletrônica da CASC, nem funcionará para a recepção de documentos enviados pelo particular.

Título XIII - Das medidas adicionais de estímulo à autocomposição

Art. 66. A CASC atuará para armazenar e organizar os dados sobre a atividade autocompositiva da PGE, mesmo quanto a acordos celebrados fora da CASC.

§ 1º Para os fins do caput, cumpre:

I - aos Procuradores lotados nas Especializadas judiciais da PGE, comunicar à CASC as autocomposições celebradas na matéria de sua competência; e

II - aos Procuradores lotados na Assessoria Jurídica de órgão ou entidade da Administração Pública estadual, enviar à CASC os relatórios quadrimestrais determinados pela Resolução PGE nº 4712, de 01 de junho de 2021.

§ 2º A CASC manterá também banco de dados com os atos editados pelas Chefias das Especializadas na forma dos arts. 9º, 18, § 2º, e 25, parágrafo único, II, desta Resolução.

Art. 67. A CASC, em cooperação com o CEJUR e a GRH, fomentará a capacitação dos membros da PGE para atuação em negociação, conciliação e mediação, bem como nos demais meios adequados de solução de conflitos.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe da CASC coordenará, com o CEJUR, Fórum Permanente de Autocomposição de Controvérsias na Procuradoria Geral do Estado.

Título XIV - Disposições finais e transitórias

Art. 68. Esta Resolução entrará em vigor em 24 de novembro de 2025, revogadas a Resolução PGE nº 4.710/2021, a Resolução PGE 4.827/2022 e as demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Até a edição de Resolução específica, permanecerão regulados:

I - o Ambiente de Diálogo e Composição Interna (ADCI), pelo art. 2º da Resolução PGE nº 4.710, de 31 de maio de 2021; e

II - a Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS), pelo art. 20 da Resolução PGE nº 4.710, de 31 de maio de 2021.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025

RENN MIGUEL SAAD
Procurador-Geral do Estado

Id: 2688579

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
DE 20.10.2025

PROCESSO N° SEI-14/001/000499/2019 - PROGRIDE, em conformidade com a Lei Estadual nº 4.720, de 13 de março de 2006, alterada pela Lei Estadual nº 6.818, de 25 de junho de 2014, os servidores do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o constante da listagem anexa (116904342).

ID FUNCIONAL	NOME	CARGO EFETIVO	CLASSE/ PADRÃO ANTERIOR	CLASSE/ PADRÃO ATUAL	VALIDADE
43826334	ADRIANA ALGRANTI	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43593887	ADRIANA DE MEDEIROS GONCALVES	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
17097371	ALBENISE SANTOS DA SILVA	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43597548	ALDEMAR NOREK DE OLIVEIRA LIMA	ANALISTA DE PERICIAS E AVALIAÇÕES IMOBILIARIAS	C/I	C/II	01/07/2025
43826059	ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA	ANALISTA BIBLIOTECARIO	C/I	C/II	01/07/2025
43850294	ALINE NEVES MORAES ALBUQUERQUE	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43593771	ANA LUCIA LOPES SILVEIRA	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43597459	ANA VALERIA CARVALHO DOS SANTOS	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
99992213	ANDRE FELIPE FARIAZ DA SILVA	TÉCNICO PROCESSUAL	A/I	A/II	09/05/2025
43721389	ANDRE LUIZ DE MELO CARVALHO	ANALISTA CONTABIL	C/I	C/II	01/07/2025
43721362	ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOUREIRO	ANALISTA PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43662188	ANDREA RODRIGUES RAMOS	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
6165877	ANDREIA VIEIRA MONTEIRO	ANALISTA BIBLIOTECARIO	C/I	C/II	01/07/2025
43626343	ANELISE ROQUE DO NASCIMENTO SILVA	ANALISTA PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43593828	ANTONIO PIRES HENRIQUES	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43626483	ARGENTINA MAIRA VALVERDE DE MELLO	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43753264	BEATRIZ BONIFACIO DA SILVA BAPTISTA	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43831419	CAMILA DA SILVA FIGUEIRA	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43826156	CARLA DA SILVA MARQUES	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
36408344	CARLOS ALBERTO ODILIO	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43592791	CARLOS HENRIQUE SANTANA FRIZON	ANALISTA PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43593763	CARMEN MARIA DA GAMA COSTA	ANALISTA DE PERICIAS E AVALIAÇÕES IMOBILIARIAS	C/I	C/II	01/07/2025
43661459	CAROLINA COSTA FERNANDES MONTEIRO	ANALISTA PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43721559	CLAUNIR LUIZ DUTRA LEAL TAVARES	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43911625	CRISTINA MOREIRA TERAN	ANALISTA PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43826482	DANIELA USIGLIO PEREIRA TORRES	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43721460	DANIELLE DA FONSECA LECKE	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43952186	DANUBIA BRANDAO CAMPOS	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43596363	DEBORA ALVES CANICALI	ANALISTA DE PERICIAS E AVALIAÇÕES IMOBILIARIAS	C/I	C/II	01/07/2025
43596371	DIOGO MAURICIO SILVA DE PAIVA	TÉCNICO PROCESSUAL	C/I	C/II	01/07/2025
43593186	ELIANE ELIZETE PEREIRA FERREIRA	ANALISTA PROCESSUAL			